DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

INQUÉRITO CIVIL Nº 0404.0000032/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: Apurar a ausência de controle de jornada de trabalho dos ocupantes de funções e cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Taciba.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos III e IX, da CF/88) e legais (artigo 201, V, VIII, X, do ECA), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Regente Feijó, com atribuição na tutela do Patrimônio Público e Social, por meio do Ofício nº 005/2024-CAOCível/PGJ, a elaboração de atuação institucional uniforme, por meio de Projeto de Âmbito Estadual denominado "Controle de Jornada dos Servidores Comissionados".

O objetivo do projeto é verificar se, nos Municípios do Estado de São Paulo, há controle efetivo da jornada de trabalho dos ocupantes de funções e cargos comissionados, inclusive se há lei municipal isentando-os da submissão a registro de ponto.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

Conforme se verifica, a dispensa do controle de jornada não se coaduna com o interesse público e com os princípios constitucionais, tese já acolhida anteriormente pelo Tribunal de Justiça.

Os agentes políticos como Prefeitos, Vereadores e Secretários poderão ser dispensados do controle, as os demais ocupantes de cargos comissionados não poderão.

Por fim, dada a natureza do vínculo jurídico, não haverá pagamento de horas extras.

Nesse contexto, verificou-se que, no Estado de São Paulo, tem se verificado que diversos municípios editaram leis a fim de excluir os servidores comissionados do controle de jornada de trabalho ou não realizam qualquer fiscalização efetiva.

Ocorre que a ausência de controle de jornada de trabalho viola diversos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, como a impessoalidade, a moralidade, bem como, e em especial, o da eficiência, pois permite que pairem dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pelos servidores municipais - além de efetivamente propiciar ambiente favorável a fraudes - o que deve e pode ser evitado.

Consigna-se, ainda, que há precedentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que "A dispensa do controle de jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança não observa o interesse público ou às exigências do serviço e não traz nenhum benefício para a população local" (ADIs nº 2223358-10.2022.8.26.0000, 2042977-70.2023.8.26.0000 e 2158738-52.2023.8.26.0000).

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

Oficiada para prestar informações preliminares, a Prefeitura de Taciba informou que existe Decreto Municipal que dispensa todos os cargos comissionados e o Procurador Jurídico, todos servidores que não Secretários Municipais, do registro de ponto.

Afirmou que não há pagamento de horas-extras aos ocupantes de cargos e funções comissionadas.

Informou, por fim, que não há controle de ponto biométrico, mas apenas registro manual em livro ponto, sistema absolutamente arcaico de facílima burla por quem quer que seja.

Assim,

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil em epígrafe, chegou ao conhecimento do Ministério Público que não é realizada qualquer fiscalização das atividades desenvolvidas pelos servidores comissionados;

CONSIDERANDO que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 111, da Constituição Estadual também reza que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência";

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a ausência de controle de jornada de trabalho caracteriza, em tese, a prática de improbidade administrativa, afrontando vários princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, como a impessoalidade, a moralidade, bem como, e em especial, o da eficiência, pois permite que pairem dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pelos servidores municipais – além de efetivamente propiciar ambiente favorável a fraudes – o que deve e pode ser evitado;

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente"; (artigo 10, "caput", da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que configura crime de peculato o recebimento de salários sem a devida prestação dos serviços por parte de servidores públicos, bem como o preenchimento inadequado da folha de ponto caracteriza delito de falsidade ideológica (art. 312 do CP);

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º Decreto-Lei 201/67, configura **infração político-administrativa, podendo sujeitar o Prefeito Municipal à cassação** *"VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura";*

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Justiça** já se manifestou no sentido de que "A dispensa do controle de jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança não observa o interesse público ou às exigências do serviço e não traz nenhum benefício para a população local" (ADI n. 2223358-10.2022.8.26.0000);

CONSIDERANDO que o controle eletrônico de frequência dos servidores públicos, representa cumprimento dos princípios constitucionais de moralidade, supremacia do interesse público e eficiência, evitando desperdício de dinheiro público e a ineficiência da máquina administrativa, pois o servidor público que não trabalha e recebe acarreta um dano à toda a sociedade, aos cofres públicos e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que de simples pesquisa, verifica-se que o custo para implementação de pontos eletrônicos biométricos, se feita a compra pelo menor preço, é extremamente baixo, especialmente se considerando os benefícios à Administração.

CONSIDERANDO que sem o controle eletrônico de frequência não há como, de fato, se certificar, seja para controle da própria Administração, seja para controle da população ou dos órgãos de fiscalização das contas públicas (Tribunal de Contas, Ministério Público, etc), o efetivo cumprimento de jornada pelos servidores, e, ainda, eventual existência, de fato, de horas extraordinárias;

CONSIDERANDO que o pagamento de horas extraordinárias sem a **efetiva demonstração** de desempenho de jornada de trabalho extraordinária por servidores do Município, além de ferir de morte os princípios que norteiam a Administração Pública e poder configurar ilícito de natureza criminal e administrativo-sancionadora, ainda macula o dever de transparência de *accountabillity* de todos os órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Municipalidade deve adotar todas as medidas cabíveis para o inteiro resguardo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática de seus atos;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção precoce e preventiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO** na tutela do patrimônio público e social e à observância das regras e princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de

relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de **adoção** de controle efetivo da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Taciba, **por ponto eletrônico a fim de dar efetividade ao controle de jornada**;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA**:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Taciba que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova a correta fiscalização da jornada de trabalho de todos os servidores comissionados e todos os servidores exercentes de função comissionada (servidores efetivos) e dos Procuradores Jurídicos do Município**, com o atendimento aos seguintes pontos:

1) Implementação de método de controle efetivo e eficiente do comparecimento dos servidores comissionados e exercentes de função de comissionada, por meio de controle biométrico, em que deverá constar: nome do servidor; cargo; jornada de trabalho; horário de entrada, pausa para almoço/refeição e hora de saída do profissional, constando horários reais e verificados;

2) Instalação, em todas as unidades de controle de ponto, de **ponto eletrônico biométrico de controle de jornada de servidores para todos os servidores do Município**, a fim de **evitar fraudes no efetivo cumprimento da jornada de trabalho**;

3) Em todas as repartições, deverá ser designado profissional que será responsável por fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e da veracidade das informações lançadas na folha de ponto,

por meio de conferência no final de cada mês e aposição de assinatura, cientificado de que anotações falsas podem ensejar responsabilização por crimes de peculato (art. 312 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP);

4) Criação de e-mail e grupo de trabalho destinado a apurar notícias de descumprimento da jornada de trabalho por parte de servidores públicos;

5) Em caso de diligência externa por parte do servidor ou outras causas que o levem a trabalhar em local diverso do designado, deverá ser **elaborado livro de controle de diligências externas**, com apontamento da data, hora e motivo da ausência e **posterior inclusão no sistema digital de banco de dados** mantido pelo Departamento de Recursos Humanos ou outro setor administrativo, para conferência e controle;

6) A jornada de trabalho a ser cumprida não poderá ser inferior à carga horária mensal imposta aos servidores efetivos, assim como, considerando a natureza do vínculo jurídico entre a administração e os servidores comissionados, não acarreta pagamento de horas extras, podendo o servidor ser acionado em horários diversos do expediente habitual;

7) Caso constatado o desrespeito à jornada de trabalho, instaurar no prazo de 30 dias sindicância administrativa, a fim de apurar a conduta do servidor faltoso e se constatada violação a dever funcional, realizar a imposição da correspondente sanção;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

8) Poderão ser dispensados do controle de jornada acima referido os agentes políticos do Município, considerados como tais o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

REQUISITA-SE, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de resposta por escrito quanto ao recebimento, publicidade, mediante afixação da presente Recomendação em local visível na sede da Prefeitura Municipal e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua **ampla e imediata divulgação[1], no prazo máximo de 10 (dez) dias, nas *homepages* dos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Taciba e da Câmara Municipal de Taciba**, bem como em **jornais de circulação local.**

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Consigna-se a **possibilidade de eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de regularizar a situação de inconstitucionalidade e ilegalidade constatada.

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.
Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ

Cópia da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Taciba e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de sua Unidade Regional de Presidente Prudente.

Regente Feijó, 5 de abril de 2024.

GUILHERME RODRIGUES BATALINI:39841858800

Assinado de forma digital por GUILHERME RODRIGUES BATALINI:39841858800
Dados: 2024.04.05 16:19:51 -03'00'

GUILHERME RODRIGUES BATALINI

Promotor de Justiça